

# SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E SOCIEDADE DE RISCO: A ÉTICA E O PAPEL DO DIREITO SOB A ÓTICA DA PEC N. 65/2012

Diego Arthur Igarashi Sanchez<sup>1</sup>

Amanda Sawaya Novak<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

Atualmente, no que tange às atividades relacionadas ao desenvolvimento econômico e à sustentabilidade socioambiental, tem-se que a sociedade moderna caminha junto a um profundo colapso quase que inevitável. Neste norte, se analisará a ideia de **sociedade de risco** (BECK, 2008) e suas problemáticas correlacionadas para então abordar o papel da ética e do direito com vistas a uma possível atenuação dos problemas.

Sendo que, na contramão desta análise, salienta-se a tramitação no Congresso Nacional, do Projeto de Emenda à Constituição sob n. 65/2012 que, caso seja aprovada, majorará o colapso ambiental existente na sociedade, e diante desse cenário, também se analisará a relação da ética ambiental e o papel do direito.

## 1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Destaca-se, de início, a grande problemática atinente à sociedade moderna e suas condutas – via de regra insustentáveis –, tendo em vista a necessidade de se atingir a eficácia e a manutenção concernentes aos direitos – fundamentais – relacionados, e a própria sustentabilidade. Nesse sentido, Beck (2011, p. 8) menciona que “Não é a falha que produz a catástrofe, mas os sistemas que transformam a humanidade do erro em inconcebíveis forças destrutivas”.

<sup>1</sup> Aluno do 8º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2015-2016). *E-mail*: diego.igarashi@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Organizações e Desenvolvimento pela FAE Centro Universitário. Professora no Curso de Direito da FAE Centro Universitário. *E-mail*: amanda.novak@fae.edu

Desse modo, Beck (2011) vislumbra um antagonismo, entre a sociedade e natureza, que teve início no século XIX por meio de uma crescente atividade industrial, cujos propósitos eram: ignorar e controlar a natureza.

Posteriormente, no século XX, em razão da ostensiva atividade industrial, a natureza acabou sendo absorvida pelo sistema, ou seja, o mercado e o consumo dependem da natureza. Em decorrência de tais atividades (nestas, há a busca incessante pela riqueza), fora deixado em segundo plano o próprio bem-estar social, razão pela qual acompanhou essa corrida o surgimento de riscos, que aumenta demasiadamente com o decorrer do tempo com o próprio (des)avanço da sociedade. Segundo Beck (2011, p. 15), “enquanto na sociedade industrial a lógica da produção de riqueza domina a lógica da produção de risco, na sociedade de risco essa relação se inverte”.

Na mesma linha, torna-se evidente, na produção de riquezas materiais e no desenvolvimento industrial, que coexistem os efeitos colaterais sistêmicos, haja vista que as atividades realizadas, em grande parte, acarretam em impactos destrutivos à toda coletividade.

Evidente, portanto, é a responsabilidade generalizada, ou seja, deve toda a coletividade agir para que os riscos não se desenvolvam, ou, que se desenvolvam minimamente, tendo em vista que todos são causa e efeito.

De modo contrário à responsabilidade mencionada, e em análise à PEC 65/2012, tem-se que a ideia do legislador constituinte derivado, é a de inserir no texto constitucional o § 7º no art. 225 da Constituição Federal (CF), que passaria a conter a seguinte redação:

§ 7º A apresentação do estudo prévio de impacto ambiental importa autorização para a execução da obra, que não poderá ser suspensa ou cancelada pelas mesmas razões a não ser em face de fato superveniente.

Ocorre que, caso seja promulgada a referida PEC, seria praticamente extinto o importante mecanismo de controle ambiental que é o licenciamento ambiental. De acordo com Milaré (2015), o licenciamento ambiental é um importante mecanismo para a gestão e política ambiental, com vistas ao efetivo controle das atividades humanas que acarretam em alterações ambientais. Além disso, abrange preceitos legais e administrativos. A extinção deste instrumento acarretaria no perecimento da garantia constante no art. 225, § 1º, da CF.

Vale dizer também que a consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto norma fundamental, deve ser visualizado a partir do princípio da proibição ao retrocesso ambiental, que proíbe ao Estado a tomada de medidas que diminuam o alcance da norma de proteção, ou seja, uma vez existente, não se pode esvaziá-la.

## 2 METODOLOGIA

Ensinam Predanov e Freitas (2013) que o método científico corresponde à investigação que ocorre por meio de um conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos utilizados para se atingir o objeto da pesquisa e seu resultado. Para tanto, é necessária a correta utilização das técnicas disponíveis. Lakatos e Marconi (2003) definem a investigação como um conjunto de processos que subsidiam a ciência para a obtenção de seu propósito.

Nesta seara, conforme já mencionado, o colapso ambiental, o qual atravessa a coletividade, é uma realidade e também fonte de uma série de problemas para gerações atuais e futuras. Embora haja a normatização constitucional de que o Poder Público deva trabalhar no intento de atingir o bem-estar social no que tange ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Senado Federal optou favoravelmente à PEC n. 65/2012.

A partir dessa ideia, no presente estudo foi desenvolvido o recorte metodológico demonstrado a seguir. Em relação à classificação do método científico, pode-se dizer que foi utilizado o método dialético, haja vista a interpretação dinâmica da realidade ao se analisar o conteúdo teórico da obra *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*, escrita por Ulrich Beck (2011), e sua relação com a sociedade atual.

O objeto de estudo pode ser classificado como explicativo, ao considerar que se buscou identificar os principais fatores que possuem relevância na sociedade de risco, sob a ótica de duas variáveis: a ética e o direito.

No que tange ao procedimento técnico utilizado, salienta-se a utilização da pesquisa bibliográfica, tendo em vista a análise de materiais já publicados.

A pesquisa documental, também utilizada, pode ser entendida como uma fonte primária de coleta de dados de materiais que ainda não receberam tratamento analítico. Sendo que, no presente estudo, buscou-se a análise da espécie documento público parlamentar nacional e administrativo, ao se analisar o procedimento da elaboração da PEC 65/2012.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Notório é o conjunto de problemas existentes em nossa sociedade e que são atinentes ao meio ambiente. Nesse cenário, evidencia-se a necessária conjunção de mecanismos que diminuam aqueles problemas, tais como a ética e o direito. Também restou evidenciada a necessária atuação do direito sob o prisma da Inconstitucionalidade do Projeto de Emenda à Constituição n. 65/2012 sob vários aspectos, além do grande retrocesso, caso seja aprovada a referida PEC.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o livro *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade* de Ulrich Beck tenha sido escrito no ano de 1986, pode-se perceber nitidamente na sociedade moderna o colapso vislumbrado sob o aspecto ambiental e as atividades econômicas desenvolvidas.

Realizado o estudo sobre a ética, é possível notar seu papel de grande e fundamental importância dentro da sociedade e no próprio desenvolvimento da sustentabilidade, com vistas à diminuição dos problemas relativos à sociedade de risco.

De impactante importância também, é a necessidade da utilização do direito, enquanto instrumento regulatório das atividades econômicas desenvolvidas, com a aplicação efetiva de normas constitucionais e infraconstitucionais.

Também pôde-se perceber que a ideia do legislador constituinte originário não se refere unicamente à valorização da geração presente, para que essa possa usufruir dos “benefícios” do capitalismo “selvagem”, ignorando, dessa forma, a possibilidade de um equilíbrio. A rigor, isso seria um claro ataque aos direitos de futuras gerações e, portanto, uma desobediência ao que prevê o art. 225 da Constituição Federal.

Destarte, não pode e não deve o Poder Público se dispor a oportunismos de particulares em suas respectivas tomadas de decisões, de tal maneira que, obviamente, deve a máquina estatal intervir, no sentido de tutelar o meio ambiente de forma efetiva e eficaz, fazendo com que suas condições sejam minimamente alteradas.

Ora, conclui-se que o meio ambiente não pode ser objeto de barganha, haja vista que se trata de um bem de toda a coletividade. É válido ressaltar também que a sua preservação não implica em proibição ao desenvolvimento econômico, pois há de se considerar que devem caminhar lado a lado.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, F. **Os desafios da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- ALVES, E. L. Direito ambiental na sociedade de risco: a hora e a vez da ecopedagogia. **Revista de Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 1, n. 1, p. 73-93, jan./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewDownloadInterstitial/2408/1429#page=74>>. Acesso em: 9 ago. 2016.
- ANTUNES, A. B. **Direito ambiental**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- ASHLEY, P. A. **Ética e responsabilidade social nos negócios**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BAUMAN, Z. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008.
- \_\_\_\_\_. **A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008.
- BECK, U. "Momento cosmopolita" da sociedade de risco. **ComCiência**, Campinas, n. 104, 2008. Disponível em: <[http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-76542008000700009&lng=pt&nrm=iso](http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542008000700009&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 4 maio 2015.
- \_\_\_\_\_. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BECK, U.; GIDDENS, A.; LASH, S. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Fundação UNESP, 1997.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2016.
- BRUNDTLAND, G. H. **Our common future**. Oxford: Oxford University, 1987.
- CANCLINI, N. G. **Consumidores e cidadãos**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.
- CARVALHO, P. de B. **Apostila do curso de extensão em teoria geral do direito**. São Paulo: IBET, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DONAIRE, D. **Gestão ambiental na empresa**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- FIGUEIREDO, G. J. P. de. **Curso de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- FREITAS, J. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- HABERMAS, J. **Teoria do agir comunicativo racionalidade da ação e racionalização social**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- HAMMERSCHMIDT, D. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. **Sequência**, v. 23, n. 45, p. 97-122, dez. 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15317/13912>>. Acesso em: 9 ago. 2016.

- JONAS, H. **O princípio da responsabilidade**. Rio de Janeiro: PUC RIO, 2006.
- KAUARK, F. da S.; MANHÃES, F. C.; MEDEIROS, C. H. **Metodologia da pesquisa**: um guia prático. Itabuna: Via Litterarum, 2010.
- KAIZELER, A. C.; FAUSTINO, H. C. Ética, globalização e ética da globalização. **Socius Working Papers**, Lisboa, n. 1, 2008. Disponível em: <<http://pascal.iseg.utl.pt/~socius/publicacoes/wp/WP12008.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2016.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- LIMA, G. C. O discurso da sustentabilidade e suas implicações para a educação. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 6, n. 2, p. 99-119, jul./dez. 2003.
- MARQUES, C. L. **Contratos no código de defesa do consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.
- MILARÉ, E. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- \_\_\_\_\_. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- PERELMAN, C. Ética e direito. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- PONCHIROLLI, O. Ética e responsabilidade social empresarial. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010.
- PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Rio Grande do Sul: Universidade FEEVALE, 2013.
- REALE, M. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.
- SALDANHA, E. E. **Modelo de avaliação da sustentabilidade socioambiental**, 2007. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/90499/240831.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 set. 2016.
- SANCHEZ, D. A. I.; NOVAK, A. S. Atividades empresariais reguladas pelos aspectos consumeristas e ambientais: uma discussão sob o enfoque da sustentabilidade. **Caderno de Iniciação Científica (PAIC)**, Curitiba, v. 1, n. 16, p. 269-288, 2015.
- SARMENTO, D. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1995.
- WOLKMER, A. C. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 31, p. 121-148, 2013.